

ACÓRDÃO Nº 2228/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.459/2009-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (518.363.004-68); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Somar Construtora Ltda. (05.309.592/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Anselmo Guedes Castilho (OAB/PB 8658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução do Convênio 1000/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Malta/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Antônio Fernandes Neto e Ajácio Gomes Wanderley, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ajácio Gomes Wanderley, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea "a" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as conta de Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena;

9.4. condenar, em solidariedade, Antônio Fernandes Neto, Marcos Tadeu Silva e a empresa Somar Construtora Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/11/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.5. condenar, em solidariedade, Antônio Fernandes Neto, Joselito Bandeira de Lucena, Marcos Tadeu Silva e a empresa Somar Construtora Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2005, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento

das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	Valor da Multa (R\$)
Antônio Fernandes Neto	10.000,00
Marcos Tadeu Silva	10.000,00
Somar Construtora Ltda.	10.000,00
Joselito Bandeira de Lucena	4.500,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.8. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Somar Construtora Ltda. inidônea para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 5 anos;

9.9. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 32/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral